



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721140/2014-86
ACÓRDÃO	9202-011.566 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constata a existência da contradição verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pela contribuinte no Acórdão nº 9202-011.320, datado de 18/06/2024, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 1359/1366, opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 9202-011.320 (fls. 1317/1346), proferido por esta 2ª Turma da CSRF em 18/06/2024, que negou provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2012

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando a matéria suscitada, ainda que de ordem pública, não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2012

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO FIM DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.

A Lei nº 10.101/2000 estabelece que os programas de metas e resultados devem estar pactuados antes do período de aferição de tais critérios para a fixação da PLR atribuída a cada empregado, pois o objetivo da PLR, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, é motivar o alcance dos resultados pactuados previamente. Não cumpre os requisitos legais da regra isentiva o acordo pactuado já no fim do período-base para apuração do valor de PLR, pois não estimulam esforço adicional do trabalhador a aumentar sua produtividade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PERCENTUAL DO LUCRO A SER DISTRIBUÍDO. ALTERAÇÃO DE FORMA UNILATERAL AO FINAL DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se mostra condizentes com as regras da Lei nº 10.101/2000 um acordo de PLR que permita à empresa alterar, de forma unilateral, o percentual do lucro a ser distribuído a título de PLR. Esta prática denota não haver incentivo à produtividade, além de ser uma forma de manipular a remuneração do empregado, mantendo-a sempre em um mesmo patamar.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTOS DESPROPORCIONAIS AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL.

Não há previsão legal que estabeleça objetivamente um limite mínimo ou máximo para o pagamento da PLR, sendo certo que a análise acerca da desproporcionalidade dos pagamentos de tal verba deve vir acompanhada de

elementos adicionais hábeis a demonstrar que os montantes estão sendo distribuídos em substituição ou complemento da remuneração.

O contribuinte opôs os embargos de declaração alegando omissões e contradição no julgado, sob os seguintes fundamentos:

- (a) Omissão na análise da nulidade material da autuação sob o levantamento PA – Participação nos Lucros ADMIN
- (b) Omissão quanto à ausência de alteração do percentual do lucro a ser distribuído como PLR no caso concreto e o pleno conhecimento dos empregados sobre as regras do acordo
- (c) Contradição entre a ementa da decisão e o julgamento na matéria “higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT”

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 1378/1383), após constatar a sua tempestividade, a Presidente desta Colenda 2ª Turma da CSRF foram admitidos parcialmente, exclusivamente no que tange ao item **(c) Contradição entre a ementa da decisão e o julgamento na matéria “higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT”**.

Em apertada síntese, o contribuinte afirma que o Acórdão Embargado deixou de analisar a matéria relativa à data de assinatura dos ACT, uma vez que o não provimento do recurso especial quanto à primeira matéria submetida (*“possibilidade de alteração unilateral, pela empresa, do percentual do lucro a ser distribuído como PLR”*) seria suficiente à manutenção de todo o auto de infração, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais (*“b - higidez da PLR sob o aspecto dos valores pagos - incorrência de substituição da remuneração;”* e *“c - higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT”*).

Contudo, o contribuinte aponta que a ementa do acórdão embargado indicou o desprovimento do Recurso Especial no tema acerca da data de assinatura dos ACT, o que demonstraria uma contradição por não refletir o conteúdo do debate levado a efeito no julgamento.

Transcreve-se trecho final do despacho de admissibilidade dos embargos, por bem retratar a questão:

No caso concreto, discussão alguma, no referente ao mérito, foi levada a efeito no julgado acerca das matérias “higidez da PLR sob o aspecto dos valores pagos - incorrência de substituição da remuneração” e “higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT”, assim sendo, as ementas correspondentes a esses tópicos, constantes do acórdão exarado, e transcritas no início do presente despacho, efetivamente não refletem o conteúdo do debate levado a efeito no julgamento.

Repute-se tal feito de contradição, como alude o embargante, ou mesmo erro material, é fato que se trata de situação que deve ser sanada, motivo pelo qual

devem ser admitidos os embargos quanto ao ponto suscitado, ressaltando-se mais uma vez, ainda, estar inapropriada a ementa não só relativamente à matéria “higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT”, consoante apontado pela contribuinte, como também no que se refere à matéria “higidez da PLR sob o aspecto dos valores pagos - incorrência de substituição da remuneração”.

Conclusão

Ante o exposto, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, no que se refere ao tópico “contradição entre a ementa da decisão e o julgamento na matéria ‘higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT’”.

Consequentemente, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator a fim de que o vício fosse sanado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

I. Da contradição suscitada em embargos de declaração

Os embargos de declaração são tempestivos, conforme infere-se das fls. 1356/1357, visto que o contribuinte foi cientificado do acórdão em 26/07/2024 (sexta-feira) e apresentou os embargos em 01/08/2024.

De acordo com os fundamentos expostos na decisão de admissibilidade de fls. 1378/1383, houve contradição (ou até mesmo erro material) na ementa do acórdão embargado por esta trazer matérias que não foram debatidas quando do julgamento do caso.

Claramente há o vício apontado pela embargante na ementa.

Verifica-se que o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso especial do contribuinte, dispôs o seguinte (fl. 1344):

Tendo em vista o não provimento do pleito do contribuinte neste primeiro item **[a. Possibilidade de alteração unilateral, pela empresa, do percentual do lucro a ser distribuído como PLR]**, considera-se prejudicada a análise das demais matérias recursais (“b) *higidez da PLR sob o aspecto dos valores pagos – incorrência de substituição da remuneração;*” e “c) *higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT*”), pois ainda que seja provido o recurso do contribuinte quanto a essas últimas, a negativa de provimento da primeira matéria analisada é suficiente para manter a parte do lançamento ainda em

discussão pelo fato de que basta o descumprimento de um único requisito para que o PLR seja descaracterizado como um todo.

No entanto, a ementa do acórdão embargado, de fato, trouxe conteúdo relativo às matérias cuja análise foi considerada prejudicada quando do julgamento do caso, não só quanto a matéria “*c) higidez da PLR sob o aspecto da data de assinatura dos ACT*” apontada pelo embargante, mas também quanto à matéria “*b) higidez da PLR sob o aspecto dos valores pagos – inoccorrência de substituição da remuneração;*” que, a despeito de não ter sido objeto dos aclaratórios, foi também retratada na ementa do acórdão sem que o tema tivesse sido debatido por esta Colenda Turma julgadora:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2012

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando a matéria suscitada, ainda que de ordem pública, não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2012

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO FIM DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.

A Lei nº 10.101/2000 estabelece que os programas de metas e resultados devem estar pactuados antes do período de aferição de tais critérios para a fixação da PLR atribuída a cada empregado, pois o objetivo da PLR, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, é motivar o alcance dos resultados pactuados previamente. Não cumpre os requisitos legais da regra isentiva o acordo pactuado já no fim do período-base para apuração do valor de PLR, pois não estimulam esforço adicional do trabalhador a aumentar sua produtividade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PERCENTUAL DO LUCRO A SER DISTRIBUÍDO. ALTERAÇÃO DE FORMA UNILATERAL AO FINAL DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se mostra condizentes com as regras da Lei nº 10.101/2000 um acordo de PLR que permita à empresa alterar, de forma unilateral, o percentual do lucro a ser distribuído a título de PLR. Esta prática denota não haver incentivo à produtividade, além de ser uma forma de manipular a remuneração do empregado, mantendo-a sempre em um mesmo patamar.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTOS DESPROPORCIONAIS AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL.

Não há previsão legal que estabeleça objetivamente um limite mínimo ou máximo para o pagamento da PLR, sendo certo que a análise acerca da desproporcionalidade dos pagamentos de tal verba deve vir acompanhada de elementos adicionais hábeis a demonstrar que os montantes estão sendo distribuídos em substituição ou complemento da remuneração.

Clara é a necessidade de correção da ementa, a qual deve ser reescrita para constar apenas o seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2012

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando a matéria suscitada, ainda que de ordem pública, não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2010, 2012

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PERCENTUAL DO LUCRO A SER DISTRIBUÍDO. ALTERAÇÃO DE FORMA UNILATERAL AO FINAL DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se mostra condizentes com as regras da Lei nº 10.101/2000 um acordo de PLR que permita à empresa alterar, de forma unilateral, o percentual do lucro a ser distribuído a título de PLR. Esta prática denota não haver incentivo à produtividade, além de ser uma forma de manipular a remuneração do empregado, mantendo-a sempre em um mesmo patamar.

Portanto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado na ementa do acórdão embargado, a fim de que esta reflita essencialmente o conteúdo do debate levado a efeito no julgamento do caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pelo contribuinte no Acórdão nº 9202-011.320 (fls. 1317/1346), datado de 18/06/2024, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 9202-011.566 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 16327.721140/2014-86

DOCUMENTO VALIDADO